ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 434
DATA: 17 ABR 2023 HORA: 13:44
GURUPI
Carimbo / Assinatura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta os direitos de liberdade econômica, dispõe sobre normas relativas ao exercício da atividade econômica e a atuação do Município como agente normativo, e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Gurupi, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município;

V - a proporcionalidade e a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos prévios de liberação de atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade da inscrição municipal;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, com a emissão de autorização de funcionamento após o ato de inscrição municipal, visando o início das operações do estabelecimento, para posterior licenciamento das atividades;

III - desenvolver atividade econômica de alto risco, sujeita às aferições municipais necessárias para o início das operações do estabelecimento, aguardando a autorização ou o licenciamento das atividades;

IV - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista e tributária;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração municipal ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que os atos estarão vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

§ 2º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso dos interessados no ambiente da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 3º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, ressalvado à administração o direito de solicitação dos originais para conferência.

Art. 4º Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação de risco, deverão observar às normas de municipais de posturas, de uso do solo, sanitárias e de meio ambiente, assim como as referentes à segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 5º As atividades econômicas de baixo e médio risco serão fiscalizadas em momento posterior à inscrição municipal, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas de municipais de posturas, de uso do solo, sanitárias e de meio ambiente, pertinentes ao ramo da atividade econômica.

Parágrafo único. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas,

exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, meio ambiente ou ao direito de vizinhança, assim como nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 6º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, documentos não previstos para o registro da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. A inscrição municipal constitui-se em ato autônomo, prévio e indispensável para o exercício das atividades econômicas, sendo vedada sua vinculação aos atos de autorização ou licença para funcionamento.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Consultivo de Atividades Econômicas (CCAE), órgão técnico de caráter não vinculativo que tem por atribuição apoiar o Poder Executivo na classificação de risco das atividades econômicas.

§ 1º O CCAE será composto:

I - quatro membros do Poder Públicos, representantes dos órgãos de saúde, meio ambiente, desenvolvimento econômico e fazenda municipal;

II - três membros da iniciativa privada, indicados:

a) pela Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade;

c) pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

§ 2º A participação no CCAE é considerada atividade relevante e não remunerada.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO
Vereador VALDÔNIO RODRIGUES
Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Apresento para exame desse Colendo Colegiado a presente proposta de Lei, que trata da regulamentação dos direitos de liberdade econômica, com normas relativas ao exercício da atividade econômica e a atuação do Município como agente normativo.

A Lei da Liberdade Econômica no âmbito municipal é um instrumento que, em linhas gerais, replica as disposições da Lei Federal 13.874/2019, que trouxe os princípios que devem ser observados pela administração pública para liberação de atividades econômicas, especialmente as de baixo risco.

Via de regra, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), previsto na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, tem ajustado suas normas para atendimento da Lei de Liberdade Econômica.

No mesmo alinhamento, o SIMPLIFICA, adotado pela JUCENTINS para atendimento da sincronização dos cadastros também prevista na Lei 11.598/2007, também tem se ajustado gradualmente seus sistemas para atendimento das normas do CGSIM e da Lei de Liberdade Econômica, através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Entretanto, nosso Município ainda está alicerçado em velhas práticas de burocracia para abertura e liberação da autorização ou licença de funcionamento das atividades econômicas, o que vem nos distanciando da realidade de outros municípios tocantinenses e do próprio país.

Não obstante, algumas principais regras foram deixadas circunscritas já no texto legal, como a indispensabilidade da inscrição municipal como elemento autônomo e prévio, sem vinculação ao ato de autorização ou licenciamento da atividade, assim com o impossibilidade de exigência, para a inscrição municipal, de documentos não exigidos para abertura do CNPJ.

Destarte, a proposta que ora apresento tem o condão de constituir-se em um momento reflexão para mudança de postura e de mentalidade, visando facilitar ao máximo a atividade econômica em nosso Município e, assim, propiciar maior fluxo de geração de emprego e renda.

Merece ser destacado que a Lei de Liberdade Econômica é mais um passo rumo à simplificação de procedimentos para abertura de empresas, porém, em nenhum momento, sugere a manutenção de atividades econômicas, ainda que de baixo risco, em situações de contrariedade com as normas de posturas, uso do solo, sanitárias, ambientais e segurança.

O que deve ser permitido pelo Município é o início da atividade de baixo risco independentemente de licença municipal, assim como a atividade de médio risco mediante autorização provisória imediata, mas, a qualquer tempo em que se verificar irregularidades, a empresa deve ser notificada, em fiscalização posterior, para providenciar a regularização.

As atividades de baixo e médio risco não são dispensadas da fiscalização municipal, que será realizada posteriormente à abertura. Naturalmente, as atividades consideradas de alto risco serão submetidas à fiscalização prévia.

Como se pode perceber, um dos principais aspectos da liberação da atividade econômica é a definição da matriz de riscos, classificando as atividades em baixo risco (funcionamento imediato sem a necessidade de alvará ou autorização municipal), médio risco (funcionamento imediato mediante a concessão de uma autorização provisória) e alto risco (funcionamento condicionado à autorização ou licenciamento prévio).

O CGSIM adotou sua própria classificação de riscos, em nível nacional, de caráter opcional. Para ajustá-la à realidade do nosso Município, foi proposta a criação do Comitê Consultivo de Atividades Econômicas (CCAE), com órgão não vinculativo, para apoio ao Poder Executivo na classificação de risco das atividades econômicas. O CCAE deverá ser composto pelos órgãos municipais ligados às atividades econômicas e/ou aos riscos a elas inerentes e representantes da sociedade civil, sendo sugerido a ACIG, o CRC e o SEBRAE.

Registro aqui a necessidade de revogação da Lei Complementar nº 008, de 31 de dezembro de 2007, que *"Institui o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao pequeno empresário, bem como outras disposições pertinentes, previstas nos arts. 146, IH, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal e determinadas pela Lei Complementar Federal n", 123, de 2006, na nova redação dada pela Lei Complementar Federal n", 127, de 2007"*, vez que esta legislação foi reproduzida como uma réplica da Lei Complementar Federal 123/2006 (Simples Nacional), que já sofreu inúmeros ajustes no decorrer destes mais de 15 anos, tornando a lei municipal ineficaz, tanto que nunca foi efetivamente aplicada.

Assim, Senhor Presidente e nobres Vereadores, espero contar novamente com a valiosa colaboração dessa Câmara Municipal, para aprovação do presente projeto de Lei, como continuidade da indispensável parceria para melhor administrarmos nosso Município.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2023.04.17 09:22:52 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL